



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.026-B, DE 2019

(Da Sra. Rejane Dias)

Dispõe sobre incentivos fiscais para fabricação, produção e comercialização do leite hidrolisado; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. RICARDO BARROS); e da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela aprovação deste e da emenda da Comissão de Seguridade Social e Família, com substitutivo (relatora: DEP. ANA PAULA LEÃO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E

DESENVOLVIMENTO RURAL;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Parecer do relator
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

III - Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Capítulo I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. A fabricação, produção e comercialização do leite hidrolisado serão estimuladas mediante a concessão dos incentivos fiscais estabelecidos nesta lei.

Capítulo II

DOS INCENTIVOS FISCAIS PARA FABRICAÇÃO, PRODUÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DO LEITE HIDROLISADO

Art. 2º. Os incentivos fiscais estabelecidos no Art. 3º serão concedidos a todas as empresas que produzam o leite hidrolisado até as empresas que o comercializam.

Art. 3º. Às empresas que produzam e/ou comercializem serão concedidos incentivos fiscais, nas condições fixadas neste regulamento:

- I. Dedução de até cinco por cento do Imposto de Renda devido, limitado aos custos com a produção e/ou comercialização.
- II. Isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados incidente sobre equipamentos, máquinas, insumos, aparelhos e instrumentos, destinados à produção do leite hidrolisado, limitado ao custo de produção e/ou comercialização

Parágrafo único. Os valores obtidos com tais deduções fiscais deverão ser deduzidos integralmente do custo final dos produtos.

CAPÍTULO III

DAS INFRAÇÕES

Art. 4º O descumprimento de qualquer obrigação assumida por empresas para obtenção dos incentivos de que trata esta Lei, além do pagamento dos impostos que seriam devidos, monetariamente corrigidos e acrescidos de juros de mora de um por cento ao mês ou fração, na forma da legislação pertinente acarretará:

- I - a aplicação automática de multa de cinquenta por cento sobre o valor monetariamente corrigido dos impostos; e
- II - a perda do direito aos incentivos ainda não utilizados.

Art. 5º. As universidades e as instituições de pesquisa terão as mesmas isenções que as empresas privadas.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

APLV é a sigla de alergia à proteína do leite de vaca, uma reação do sistema de defesa do organismo às proteínas do leite. Quando a pessoa com APLV ingere alimentos que possuem as proteínas do leite, o seu sistema de defesa as reconhece como uma substância estranha e libera na corrente sanguínea anticorpos (IgE) ou células inflamatórias, acarretando reações gastrintestinais, de pele, respiratórias ou sistêmicas. Estima-se que 2 a 3% das crianças menores de 3 anos possuem APLV.

Estima o Instituto Brasileiro de Geografia – IBGE que o país tenha hoje uma população entre 0 e 3 anos igual a 11.563.648 (onze milhões quinhentos e sessenta e três mil seiscentos e quarenta e oito). Consequentemente, um percentual de bebês e crianças alérgicas de 690.000 (seiscentos e noventa mil) a 925.000 (novecentos e vinte e cinco mil).

A APLV, Alergia à Proteína do Leite de Vaca, que é bem diferente da chamada intolerância a lactose, apesar de ambas serem derivadas do consumo do leite.

A intolerância à lactose é quando há problemas de digestão dos produtos lácteos, quando o organismo não consegue produzir a enzima lactase ou a produz em quantidade insuficiente para digerir a lactose, que é o açúcar presente no leite. Esta disfunção pode acontecer em qualquer momento da vida e se agravar na vida adulta.

Já a APLV é uma reação alérgica. Assim que os bebês nascem, seu intestino ainda está imaturo e a ingestão da proteína do leite pode iniciar um processo de inflamação no aparelho digestivo.

Debruçando-me sobre o tema, estudos e depoimentos de mães do Brasil inteiro - até para ter propriedade sobre como a APLV afeta a vida das crianças – descobri que muito além do diagnóstico, a principal dificuldade das famílias reside no acesso gratuito e na disparidade dos preços cobrados pelo leite hidrolisado de aminoácido, fórmula que substitui o leite de vaca.

Uma lata de 400g, por exemplo, suficiente para alimentar uma criança por três dias, custa em média R\$ 280,00 a R\$ 300,00. A disparidade é maior quando consideramos a qualidade da marca e a distância dos grandes centros - quando ele chega a custar mais de R\$ 600,00.

Na rede pública é possível adquiri-lo, claro, quando há disponibilidade nos estoques que, via de regra, não é absoluta. Não há alternativa para as mães que fracassam na busca do produto na rede, se não recorrer à farmácia comum e sacrificar o orçamento do mês – afinal - em determinadas dietoterápicos o leite é para o bebê uma questão de sobrevivência.

A ausência de regulação torna o leite hidrolisado mais caro para as pessoas e também para o Sistema Único de Saúde. Nas duas hipóteses, quem

paga a conta somos nós. Garantir incentivos fiscais ao produto é a proposta deste Projeto de Lei que apresentamos. Na prática, é preciso criar isenções para tornar mais justa a compra do leite, assim como hoje ocorre com os remédios comuns.

Diante do exposto, apresentamos a referida proposta com objetivo de reduzir o custo do leite hidrolisado de aminoácidos e impulsionar a sua produção, democratizando assim o acesso a camada mais pobre da população ao mencionado insumo, reafirmando o direito à saúde e à dignidade da pessoa humana.

Sala das Sessões, 21 de fevereiro de 2019.

Deputada Rejane Dias
PT/PI

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe estabelece incentivos fiscais para a produção e comercialização de leite hidrolisado, a saber: dedução de até cinco por cento do Imposto de Renda devido, limitado aos custos com a produção ou comercialização; e isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados incidente sobre equipamentos, máquinas, insumos, aparelhos e instrumentos destinados à produção do leite hidrolisado, limitado ao custo de produção ou comercialização, prevendo que os valores obtidos com as deduções fiscais deverão ser deduzidos integralmente do custo final dos produtos. Prevê, também, que o descumprimento de qualquer obrigação assumida para obtenção dos incentivos implicará em: pagamento dos impostos que seriam devidos, monetariamente corrigidos e acrescidos de juros de mora de um por cento ao mês ou fração; aplicação automática de multa de cinquenta por cento sobre o valor monetariamente corrigido dos impostos; e perda do direito aos incentivos ainda não utilizados. Por fim, dispõe que as isenções aplicam-se também a universidades e as instituições de pesquisa.

Segundo explica o autor em sua justificação, o leite hidrolisado é o recurso empregado para oferecer os nutrientes do leite a crianças com alergia a leite de vaca, que se estima sejam atualmente no Brasil de 690.000 a 925.000. Entretanto, seu alto custo o torna proibitivo para a grande maioria das famílias brasileiras, bem como onera o Sistema Único de Saúde. A medida visa a reduzir o preço desses produtos para o consumidor.

A proposição foi distribuída às Comissões de Seguridade Social e Família; de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; de Finanças e Tributação (tanto para exame de mérito quanto em atendimento ao art. 54 do RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (em atendimento ao art. 54 RICD). Tramita em regime ordinário e sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões. Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II - VOTO DO RELATOR

Idealmente, as crianças devem ser amamentadas ao seio pelo maior tempo possível. Há, contudo, muitos casos em que isso não é possível e as mães e famílias devem recorrer às fórmulas lácteas à venda no comércio para alimentar seus bebês.

Entretanto, há uma parcela não desprezível dos recém-nascidos que desenvolvem reações alérgicas, por vezes severas, às proteínas presentes no leite de vaca, de longe o mais abundante e disponível. Para estes, que ainda não conseguem ingerir outros tipos de alimento, a solução são sucedâneos, que podem ser leites de outras origens (que também têm potencial alergênico), preparações à base de soja ou outros vegetais ou fórmulas com proteínas hidrolisadas, ou seja, tratadas enzimaticamente e são reduzidas a pequenas cadeias de aminoácidos ou a aminoácidos isolados, perdendo assim sua alergenicidade e tornando-se de mais fácil absorção pelo epitélio intestinal.

Essas fórmulas, que têm custo de aquisição elevado, foram incorporadas ao Sistema Único de Saúde desde 2014, por recomendação da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologia no SUS – CONITEC/SCTIE. Porém, como se sabe, muitas vezes faltam nas unidades de saúde, e as famílias carentes ficam em situação assaz difícil para adquiri-las. A redução de preço beneficiaria, portanto, tanto as famílias quanto o SUS, que poderia adquirir mais quantidade com o mesmo recurso.

Assim, temos convicção de que, sob o ponto de vista da saúde pública, a proposição é meritória. A redução de tributos incidentes sobre o produto deverá repercutir, a curto prazo, na redução do preço final ao consumidor, ou, como já expusemos, ao SUS. Ademais, permitirá o aumento da escala das vendas e poderá ser um estímulo para que novos produtores queiram adentrar esse mercado, o que deve contribuir, em algum grau, para maiores reduções de preço no futuro.

Se temos algum reparo a fazer, este se refere à imprecisão do termo “leite hidrolisado”, de fato empregado por alguns produtores, mas que não caracteriza com fidelidade essa classe de preparações alimentícias. Para aperfeiçoar o texto, propomos emenda que substitui o termo “leite hidrolisado” por “fórmulas alimentares à base de hidrolisado proteico”.

Nosso voto é, assim, pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.026, de 2019, com a emenda anexa.

Sala da Comissão, em 6 de agosto de 2019.

Deputado RICARDO BARROS
Relator

EMENDA Nº 1

Substitua-se, em todas as ocorrências na ementa e no corpo do projeto, a expressão “leite hidrolisado” pela expressão “fórmulas alimentares à base de hidrolisado proteico”.

Sala da Comissão, em 6 de agosto de 2019.

Deputado RICARDO BARROS
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, com emenda, o Projeto de Lei nº 1.026/2019, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Ricardo Barros.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Antonio Brito - Presidente, Alexandre Serfiotis, Marx Beltrão e Misael Varella - Vice-Presidentes, Adriana Ventura, Alexandre Padilha, André Janones, Assis Carvalho, Benedita da Silva, Boca Aberta, Carmen Zanotto, Celina Leão, Dr. Frederico, Dr. Jaziel, Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr., Dr. Zacharias Calil, Dra. Soraya Manato, Dulce Miranda, Eduardo Barbosa, Eduardo Braide, Eduardo Costa, Enéias Reis, Fernanda Melchionna, Flordelis, Geovania de Sá, Jorge Solla, Juscelino Filho, Leandre, Liziane Bayer, Luciano Ducci, Marco Bertaiolli, Marília Arraes, Marina Santos, Miguel Lombardi, Milton Vieira, Olival Marques, Ossesio Silva, Pastor Sargento Isidório, Pedro Westphalen, Pinheirinho, Roberto de Lucena, Rodrigo Coelho, Rosangela Gomes, Silvia Cristina, Tereza Nelma, Chico D'Angelo, Daniela do Waguinho, Dr. Leonardo, Otoni de Paula, Pastor Gildenemyr, Pr. Marco Feliciano e Santini.

Sala da Comissão, em 21 de agosto de 2019.

Deputado ANTONIO BRITO
Presidente

EMENDA ADOTADA Nº 1

Substitua-se, em todas as ocorrências na ementa e no corpo do projeto, a expressão “leite hidrolisado” pela expressão “fórmulas alimentares à base de hidrolisado proteico”.

Sala da Comissão, em 21 de agosto de 2019.

Deputado ANTÔNIO BRITO

Presidente

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 1.026, DE 2019

Dispõe sobre incentivos fiscais
para fabricação, produção e
comercialização do leite
hidrolisado.

Autor: Deputada REJANE DIAS

Relatora: Deputada ANA PAULA LEÃO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.026, de 2019, de autoria da Deputada Rejane Dias, almeja estimular a *fabricação*, a *produção* e a *comercialização* de leite hidrolisado por meio da concessão de incentivos fiscais, da seguinte forma: *i)* dedução de até cinco por cento do Imposto de Renda devido, limitado aos custos com a produção e/ou comercialização; e *ii)* isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados incidentes sobre equipamentos, máquinas, insumos, aparelhos e instrumentos destinados à produção de leite hidrolisado, limitado ao custo de produção e/ou comercialização.

Na toada, a proposição *fixa* que os valores obtidos com as benesses fiscais deverão ser integralmente deduzidos do custo final dos produtos.

Ainda, o texto estabelece que o descumprimento de qualquer obrigação assumida para obtenção dos incentivos implicará o pagamento, pelo infrator, dos impostos que seriam devidos, monetariamente corrigidos e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês ou fração, além de multa de 50% sobre o valor corrigido e perda do direito aos benefícios não utilizados.

A pretensa norma alcançará as universidades e as instituições de pesquisa.

Em sua justificativa, a autora salienta que a medida permitirá reduzir o custo de leite hidrolisado de aminoácido, essencial para pessoas com alergia à proteína do leite da vaca (APLV), democratizando o acesso à camada mais vulnerável da população e reafirmando o direito à saúde e à dignidade da pessoa humana.

A proposta tramita em regime ordinário e foi distribuída para apreciação conclusiva das Comissões de Seguridade Social e Família, de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania.



A Comissão de Seguridade Social e Família aprovou, com emenda, o projeto *em questão*, nos termos do parecer do Relator, Deputado Ricardo Barros.

Não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

II – VOTO DA RELATORA

A alergia à proteína do leite de vaca, que é uma reação do sistema de defesa do organismo às proteínas do produto (caseína, alfa-lactoalbumina e beta-lactoglobulina), tem se tornado cada vez mais frequente, demandando a atenção das autoridades e das famílias para seu controle e tratamento.

Desta feita, a proposição visa auxiliar um dos pontos que mais afligem as famílias dos portadores dessa doença: o alto preço do leite hidrolisado.

Nesse sentido, propõe a dedução de até 5% do Imposto de Renda devido e isenta o Imposto sobre Produtos Industrializados sobre equipamentos, máquinas, insumos, aparelhos e instrumentos destinados à produção de leite hidrolisado, ambos limitados ao custo de produção e/ou comercialização.

A concessão de incentivos fiscais é uma forma de política pública de fomento a determinado setor produtivo da sociedade. A proposição beneficia o setor que atua com a produção e a comercialização do leite hidrolisado, além de proteger a saúde das pessoas portadoras da APLV, sobretudo de forma a permitir a aquisição do alimento não danoso à sua saúde por um preço mais justo, com uma menor incidência de carga tributária. Por isso, o projeto de lei analisado é meritório e deve ser urgentemente acolhido.

Na Comissão de Seguridade Social e Família, o Relator, Deputado Ricardo Barros, apresentou emenda substituindo, na ementa e em todo o corpo do projeto, a expressão “*leite hidrolisado*” pela expressão “*fórmulas alimentares à base de hidrolisado proteico*”. Segundo o autor da emenda, a utilização do termo “*leite hidrolisado*” não caracteriza com fidelidade essa classe de preparação alimentícia.

Não se pode perder de vista, até em razão da *crise* vivenciada pelos produtores de leite e do *dever* de fomento do mercado interno e da produção e indústria nacional, que os incentivos apenas devem abarcar os processos de *quebra* da proteína (*hidrólise proteica*) cuja matéria-prima decorra da aquisição de leite **in natura** brasileiro e, claro, a comercialização afeta à fórmula alimentar *resultante* (produto).

Em tempo, essencial garantir que os incentivos **não** promovam impactos negativos nos caixas – recorrentemente atacados e cada vez mais diminutos *ou* comprometidos por todo tipo de responsabilidade – dos municípios brasileiros. Assim, necessária a devida compensação pela União sempre serviente aos ditames constitucionais de repartição de receitas.

No fecho, proponho o *alargamento* do conceito das beneficiárias da proposta, de *empresas para pessoas jurídicas*, de modo a



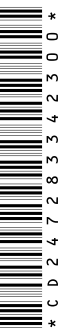
abrigar entidades sem fins lucrativos, como as universidades e instituições de pesquisa (*vide* o artigo 5º de origem) e as cooperativas, *figura* fundamental e efetiva na cadeia leiteira do país, sem olvidar da supressão do *limitador* vinculado ao Imposto de Renda, a fim de promover a *efetividade* da proposta.

Assim, considerando as razões mencionadas, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.026, de 2019, e da Emenda nº 1 da Comissão de Seguridade Social e Família, na forma do **substitutivo**.

Sala da Comissão, em 3 de dezembro de 2024.

Deputada **ANA PAULA LEÃO**

Relatora



COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

SUBSTITUTIVO AO PL Nº 1.026, DE 2019

Dispõe sobre incentivos fiscais para produção e comercialização de fórmulas alimentares à base de hidrolisado proteico.

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre incentivos fiscais para produção e comercialização de fórmulas alimentares à base de hidrolisado proteico.

Art. 2º Os incentivos fiscais de que trata desta Lei serão concedidos a pessoas jurídicas que produzam e/ou comercializem fórmulas alimentares à base de hidrolisado proteico cuja matéria-prima decorra da aquisição de leite *in natura* nacional.

Art. 3º Às pessoas jurídicas definidas no artigo 2º desta Lei serão concedidos os seguintes incentivos fiscais:

I – dedução de até cinco por cento do Imposto de Renda devido, na forma do regulamento; e

II – isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados incidente sobre equipamentos, máquinas, insumos, aparelhos e instrumentos destinados à produção de fórmulas alimentares à base de hidrolisado proteico.

Parágrafo único. Os valores obtidos com os incentivos fiscais deverão ser deduzidos integralmente do custo final dos produtos.

Art. 4º O descumprimento de qualquer critério ou obrigação assumida para a obtenção dos incentivos fiscais de que trata esta Lei, além do pagamento dos impostos que seriam devidos, monetariamente corrigidos e acrescidos de juros de mora de um por cento ao mês ou fração, na forma da legislação pertinente, acarretará:

I – a aplicação automática de multa de cinquenta por cento sobre o valor monetariamente corrigido dos impostos; e

II – a perda do direito aos incentivos ainda não utilizados.

Art. 5º Em razão da perda de recursos decorrente desta Lei, a União transferirá anualmente valores aos Municípios nos termos de ato do



Ministro de Estado da Fazenda, que observará, obrigatoriamente, a metodologia definida nas alíneas *b*, *d*, *e* e *f* do inciso I do *caput* e do § 3º do artigo 159 da Constituição Federal e a variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA).

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 3 de dezembro de 2024.

Deputada **ANA PAULA LEÃO**

Relatora





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 1.026, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.026/2019 e da Emenda Adotada pela CSAUDE, com substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Ana Paula Leão.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Rodolfo Nogueira - Presidente, Adilson Barroso, Afonso Hamm, Albuquerque, Alexandre Guimarães, Ana Paula Leão, Augusto Puppio, Charles Fernandes, Cobalchini, Cristiane Lopes, Daniel Agrobom, Daniela Reinehr, Dilceu Sperafico, Dilvanda Faro, Domingos Sávio, Evair Vieira de Melo, Henderson Pinto, João Daniel, Josias Gomes, Lázaro Botelho, Luciano Amaral, Lucio Mosquini, Marcelo Moraes, Marcon, Marussa Boldrin, Messias Donato, Pedro Lupion, Pezenti, Rafael Simoes, Raimundo Costa, Roberta Roma, Rodrigo Estacho, Samuel Viana, Talíria Petrone, Vicentinho Júnior, Zé Silva, Zé Trovão, Zezinho Barbary, Zucco, Adriano do Baldy, Airton Faleiro, Alceu Moreira, Aureo Ribeiro, Bohn Gass, Coronel Meira, Domingos Neto, Eli Borges, Eunício Oliveira, Félix Mendonça Júnior, Fernando Coelho Filho, Filipe Martins, Geraldo Mendes, Heitor Schuch, Hugo Leal, José Medeiros, Josivaldo Jp, Juarez Costa, Júlio Cesar, Lucas Redecker, Márcio Honaiser, Murillo Gouvea, Padre João, Pedro Uczai, Pedro Westphalen, Reinhold Stephanes, Roberto Duarte, Rodrigo da Zaeli, Tião Medeiros, Vermelho e Zé Neto.

Sala da Comissão, em 9 de abril de 2025.

Deputado RODOLFO NOGUEIRA
Presidente



PROJETO DE LEI N.º 1.026, DE 2019

Dispõe sobre incentivos fiscais para produção e comercialização de fórmulas alimentares à base de hidrolisado proteico.

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre incentivos fiscais para produção e comercialização de fórmulas alimentares à base de hidrolisado proteico.

Art. 2º Os incentivos fiscais de que trata esta Lei serão concedidos a pessoas jurídicas que produzam e/ou comercializem fórmulas alimentares à base de hidrolisado proteico cuja matéria-prima decorra da aquisição de leite in natura nacional.

Art. 3º Às pessoas jurídicas definidas no artigo 2º desta Lei serão concedidos os seguintes incentivos fiscais:

I – dedução de até cinco por cento do Imposto de Renda devido, na forma do regulamento; e

II – isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados incidente sobre equipamentos, máquinas, insumos, aparelhos e instrumentos destinados à produção de fórmulas alimentares à base de hidrolisado proteico.

Parágrafo único. Os valores obtidos com os incentivos fiscais deverão ser deduzidos integralmente do custo final dos produtos.

Art. 4º O descumprimento de qualquer critério ou obrigação assumida para a obtenção dos incentivos fiscais de que trata esta Lei, além do pagamento dos impostos que seriam devidos, monetariamente corrigidos e



acrescidos de juros de mora de um por cento ao mês ou fração, na forma da legislação pertinente, acarretará:

I – a aplicação automática de multa de cinquenta por cento sobre o valor monetariamente corrigido dos impostos; e

II – a perda do direito aos incentivos ainda não utilizados.

Art. 5º Em razão da perda de recursos decorrente desta Lei, a União transferirá anualmente valores aos Municípios nos termos de ato do Ministro de Estado da Fazenda, que observará, obrigatoriamente, a metodologia definida nas alíneas b, d, e e f do inciso I do caput e do § 3º do artigo 159 da Constituição Federal e a variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA).

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 09 de abril de 2025.

Deputado RODOLFO NOGUEIRA
Presidente



FIM DO DOCUMENTO